



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 13/2005**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
37/2002/A, DE 28 DE NOVEMBRO, QUE DEFINE A ESTRUTURA E  
COMPETÊNCIAS DO CONSELHO REGIONAL DA ÁGUA**

O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro, definiu a estrutura e competências do Conselho Regional da Água.

Todavia, impõe-se garantir maior funcionalidade e eficácia na actuação daquele órgão consultivo no domínio dos recursos hídricos, potenciando o pleno cumprimento das suas competências, bem como renovar a respectiva composição.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *f)* do artigo 8.º e *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo Único**

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro**

Os artigos 2.º, 4.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2002/A, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 2.º

(...)

- 1 - Integram o CRA o respectivo presidente, o secretário-geral e os seguintes vogais:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- a) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação e equipamentos;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de actividades económicas;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de planeamento;
- e) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de autarquias locais;
- f) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;
- g) O director regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- h) O director regional com competência em matéria de ambiente;
- i) O director regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, ou seu representante;
- j) O director regional com competência em matéria de desenvolvimento agrário, ou seu representante;
- l) O director regional com competência em matéria de recursos florestais, ou seu representante;
- m) O presidente do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, ou seu representante;
- n) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- o) Um representante da delegação regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias;
  - p) O presidente da Federação Agrícola dos Açores, ou seu representante;
  - q) O presidente da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, ou seu representante;
  - r) Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente nos Açores (ONGA);
  - s) Um representante da Associação de Consumidores da Região Açores;
  - t) Um representante da Universidade dos Açores;
  - u) Um representante do Conselho Nacional da Água;
  - v) Um representante do Instituto da Água;
  - x) Um representante da Associação Portuguesa de Recursos Hídricos;
  - z) Um representante do Grupo Português da Associação Internacional de Hidrogeólogos;
  - aa) Duas personalidades de reconhecido mérito.
- 2 - Os representantes das ONGA, a que se refere a alínea r) do n.º 1, devem ser designados por acordo estabelecido entre as mesmas.
- 3 - (...)
- 4 - As personalidades de reconhecido mérito, a que se refere a alínea aa) do n.º 1, serão nomeadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, após audição do CRA.
- 5 - (...)

Artigo 4.º

(...)

- 1 - (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- 2 - Compete ao presidente do CRA:
- a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) Solicitar pareceres a especialistas ou entidades externas, visando a produção ou compilação de informação técnica relevante para as deliberações a tomar.
- 3 - As despesas resultantes do disposto na alínea i) do número anterior são asseguradas, em dotação orçamental própria, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

(...)

- 1 - Os vogais a que se refere a alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, por cada reunião em que participarem, têm direito ao abono de ajuda de custo correspondente a 100% do valor que legalmente estiver fixado para as ajudas de custo a abonar aos funcionários e agentes da Administração Pública que auferirem remunerações superiores às fixadas para o índice 405 da escala salarial do regime geral da função pública.
- 2 - (...)
- 3 - (...)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

4 - (...)

5 - (...)”.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em  
21 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Menezes'.

Fernando Manuel Machado Menezes